

A. I. Nº - 09212841/02
AUTUADO - VANUSA SILVA DOS SANTOS
AUTUANTE - EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 12. 08. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0271-04/02

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIAS EXISTENTES EM ESTOQUE DESACOBERTADAS DE NOTAS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada parcialmente. Refeito o cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/04/2002, pela “fiscalização de trânsito”, exige o pagamento de ICMS no valor de R\$1.720,57, mais multa de 100%, sobre o valor de mercadorias que foram encontradas no estabelecimento do contribuinte, desacobertadas de documentação fiscal.

O autuado defende-se tempestivamente (fl. 05) para pedir a correção dos valores da base de cálculo e do imposto, justificando equívoco na declaração do preço de dois itens daqueles que foram objeto do levantamento, pois foram consignados os valores de aquisição de “caixa”, quando a contagem foi feita por litro. Reconhece que, após a correção, deve pagar o imposto no valor de R\$1.093,90, mais os acréscimos tributários.

O autuante presta informação fiscal (fl. 12) concordando com o argumento defensivo.

VOTO

O autuante procedeu corretamente à apreensão das mercadorias e as valorou de conformidade com os preços que foram fornecidos pelo próprio autuado (fl. 03). Todavia, o autuado através do documento fiscal de aquisição que juntou à sua defesa (fl. 09), comprovou que cometeu equívoco na identificação do valor de dois dos itens que compuseram o levantamento, merecendo a acolhida do autuante. Entretanto, nenhuma das partes demonstrou como foram retificados os valores exigindo que este relator refizesse a apuração da base de cálculo, conforme tabela que apresento no final do presente voto.

Assim, constato que o imposto a ser cobrado é no valor de R\$1.068,22.

Por fim ressalto que as mercadorias estão enquadradas no regime de substituição tributária cuja “antecipação” não deve ser exigida no presente processo porque observei que o autuante

considerou o preço de venda no mercado interno e não na origem, dispensando a agregação de MVA. Além do mais haveria a mudança do fulcro da autuação.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, no que apurei.

| Mercadoria | Qu ant. | Preço Unit. | Base Calculo | % | ICMS | 2% Ad. Combate. Pobreza | Total Débito |
|---------------------|---------|-------------|--------------|----|--------|-------------------------|-----------------|
| Conhaque Domus | 40 | 24,00 | 960,00 | 25 | 240,00 | 19,20 | 259,20 |
| Caninha Barril | 71 | 9,00 | 639,00 | 17 | 108,63 | | 108,63 |
| Aguardente 5 l | 25 | 24,00 | 600,00 | 17 | 102,00 | | 102,00 |
| Conhaque Presidente | 65 | 20,00 | 1.300,00 | 25 | 325,00 | 26,00 | 351,00 |
| Aguardente Corote | 5 | 9,00 | 45,00 | 17 | 7,65 | | 7,65 |
| Vinho Cantina Serra | 83 | 2,00 | 166,00 | 25 | 41,50 | 3,32 | 44,82 |
| Cortesano | 15 | 3,00 | 45,00 | 25 | 11,25 | 9,90 | 12,15 |
| Conhaque Alcatrão | 5 | 25,20 | 126,00 | 25 | 31,5 | 2,52 | 34,02 |
| Tubaína Glute | 250 | 3,50 | 875,00 | 17 | 148,75 | - | 148,75 |
| TOTAL | | | | | | | 1.068,22 |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 09212841/02, lavrado contra **VANUSA SILVA DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.068,22, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, "b", da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR